

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600264-76.2020.6.21.0097**

**Procedência:** ESTEIO – 97ª ZONA ELEITORAL  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS  
**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – ESTEIO  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

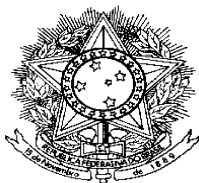
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM VIAS PÚBLICAS. BANDEIRAS MÓVEIS HASTEADAS EM PEDESTAL DE CONCRETO. RESPEITO AO ART. 37, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10113733), com pedido de efeito suspensivo, interposto contra sentença (ID 10113633) que julgou improcedente a representação formulada por Partido dos Trabalhadores – PT de Esteio-RS, em face de Leonardo Duarte Pascoal, por veiculação de propaganda irregular em vias públicas.

Após o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (ID 10278333), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>, sendo que, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a sentença foi prolatada em 26.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 27.10.2020, observando o prazo legal. Portanto, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

### II.II – Mérito recursal.

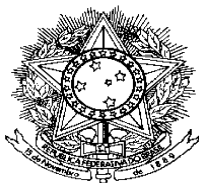
Trata-se, originariamente, de representação apresentada em razão de propaganda eleitoral dita irregular, referente à colocação de bandeiras fixadas com bloco de cimento, que, segundo o partido representante, violam os artigos 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação foi julgada improcedente, ao fundamento de que o material de propaganda em questão efetivamente se enquadra no conceito de

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bandeira, atendendo ao disposto no art. 19, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A sentença não merece reparos.

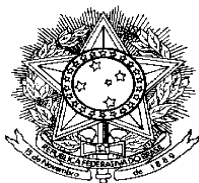
Quanto à propaganda ao longo das vias públicas, assim dispõem os artigos 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (grifou-se):

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).  
(...)*

*Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):  
I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

Pois bem, as fotografias juntadas aos autos com a inicial não evidenciam que a propaganda impugnada esteja causando transtornos ao fluxo de pessoas ou veículos, sobretudo porque as bandeiras aparecem colocadas em locais – ao menos nos momentos do registro fotográfico – com pequena circulação de pedestres e em pontos da calçada que não interferem no deslocamento dos transeuntes. Além do mais, não há dúvida de que se trata de artefatos móveis, cuja utilização é permitida durante o período eleitoral.

Destarte, não se vislumbra a irregularidade apontada pelo partido representante, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO